

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.858, DE 2019

Cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, nas condições que estabelece.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.858, de 2019, de autoria do Deputado Maurício Ziedricki, dispõe sobre a criação de Zona Franca da Indústria Calçadista no Estado do Rio Grande do Sul.

De início, indica a finalidade da Lei: favorecer as atividades da indústria calçadista. Para isso, cria uma área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais especiais, no mesmo regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus. Esses benefícios seriam mantidos até 31 de dezembro de 2076.

Estabelece, em seguida, o rol taxativo dos municípios que podem abrigar a Zona Franca – aqueles onde a atividade calçadista é tradicionalmente presente, bem como regiões circunvizinhas.

Quanto aos critérios de elegibilidade da empresa calçadista para gozar do benefício fiscal, determina o cumprimento de processo produtivo básico (PPB) – analogamente ao que já fora estabelecido na Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, mas apenas para as empresas efetivamente destinadas à fabricação de calçados, bem como os seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem etapas intermediárias do processo produtivo calçadista.

Como garantias adicionais, proíbe expressamente a empresa beneficiária de restringir-se à montagem do sapato e de importar calçados pré-montados.

Por outro lado, para fortalecer a competitividade do arranjo produtivo, prevê que o imposto de importação não será tributado na aquisição de máquinas específicas para a produção coureiro calçadista que não possuem similar no Brasil.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.858, de 2019, de autoria do Deputado Maurício Ziedricki, que dispõe sobre a criação de Zona Franca da Indústria Calçadista no Estado do Rio Grande do Sul. É nosso dever rejeitá-lo, pelas razões que detalharemos a seguir.

Como reconhece o próprio autor em sua justificção, o modelo da Zona Franca de Manaus (ZFM) não pode ser reproduzido de maneira indiscriminada. É preciso, então, perquirir-se quais seriam de fato os critérios que justificariam a sua criação. Investigando o histórico da criação da Zona Franca de Manaus, verificamos a existência de condições de todo especiais, que não se reproduzem aqui. Na Amazônia Ocidental, é preciso garantir

simultaneamente a soberania nacional sobre as suas fronteiras, a proteção do seu patrimônio ambiental e a elevação do baixíssimo nível de desenvolvimento humano. A baixa integração logística e socioeconômica com o resto do País impediria de todo o atingimento desses objetivos, se não fosse compensada pela existência de incentivos tributários suficientes, como aqueles oferecidos pela ZFM. Ora, nenhuma dessas condições se verifica na região em que se propõe a criação da Zona Franca Calçadista.

Mas é ainda pior. A atividade de vestuário e calçados foi responsável, na Zona Franca de Manaus, por um faturamento que chegou a mais de US\$ 29 milhões em 2015 (quase R\$ 120 milhões a valores de hoje). A instituição de outra Zona Franca dedicada às mesmas atividades, em outra região muito mais favorecida socioeconômica e logisticamente, prejudicaria gravemente essas atividades na ZFM – dificultando, em vez de apoiar, o desenvolvimento regional sustentável que é responsável pela conservação de 98% da floresta amazônica.

Ademais, é preciso enfatizar de novo e de novo, no âmbito desta Comissão, que renúncias do IPI diminuem os recursos disponíveis para os Fundos Constitucionais de Financiamento para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, I, c da Constituição Federal). A criação da zona franca calçadista nos municípios do Rio Grande do Sul – todos eles de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) “Médio” ou “Alto”, segundo os critérios do PNUD – tiraria dinheiro que, emprestado, poderia estimular o desenvolvimento e a integração das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, essas, sim, desfavorecidas e merecedoras de incentivos (cf. art. 43 da Constituição Federal).

Por fim, não é possível ignorar o fato de que o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPEs. De nada adiantaria, portanto,

aprovarmos a proposição nesta Comissão, apenas para vê-la rejeitada pela Comissão de Finanças e Tributação, mais adiante.

Por essas razões, é nosso dever votar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.858, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

2019-8724